

CARTILHA SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

O servidor público e as alterações do seu regime
previdenciário

Flavio Alexandre Acosta Ramos
Jose Luis Wagner
Luciana Rambo

Novembro de 2008

1. Introdução

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram três modificações relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos federais, as quais foram implementadas através das seguintes Emendas Constitucionais:

- Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998 – EC 20/98 (publicada em 16/12/98).
- Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003 – EC 41/03 (publicada em 31/12/03).
- Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005 – EC 47/05 (publicada em 06/07/05).

Em função disso, por vezes os servidores tiveram suas expectativas de aposentadoria frustradas pela modificação das regras, em alguns casos quando já se encontravam na iminência de preencher os requisitos para a aquisição do direito.

Tendo em vista essa conjuntura de alterações legislativas, optou-se por fazer uma análise das regras da previdência utilizando como parâmetro a data de ingresso do servidor no serviço público e o momento em que o mesmo viesse a completar os requisitos necessários para a sua aposentadoria.

Com isso, o servidor pode, a partir da sua realidade, visualizar as regras previdenciárias que lhe são aplicáveis e as possibilidades que se apresentam.

Observa-se que nesse trabalho não estão contemplados os docentes, que, por possuírem regras diferenciadas, exigem um estudo específico.

2. Vocabulário específico:

Para entender melhor o conteúdo da Cartilha, saiba o que é:

Abono de permanência – Criado pela EC 41/03, corresponde à devolução da contribuição previdenciária do servidor que já cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, mas opta por permanecer trabalhando. A cada mês, ocorre o desconto da contribuição e a devolução da mesma na forma de abono.

Aposentadoria com proventos integrais - É a aposentadoria na qual é considerado, para o cálculo do provento, o valor total da remuneração do servidor quando em atividade.

Isso não significa que o provento vá corresponder, necessariamente, ao valor da última remuneração que o servidor percebia antes de se aposentar. Existe também a aposentadoria com proventos integrais calculados “pela média”, situação na qual o valor do provento será obtido a partir da média dos valores totais das remunerações de um determinado período.

Aposentadoria com proventos proporcionais - É a aposentadoria concedida proporcionalmente ao tempo de contribuição do servidor, quando não atingidos os requisitos de idade e tempo de contribuição necessários para a aposentadoria com proventos integrais. Os proventos não vão corresponder à totalidade da remuneração do servidor quando na ativa (seja da última remuneração, seja da média das remunerações), mas vão consistir em um percentual calculado sobre a mesma.

Cargo efetivo: “É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”¹ (ou seja, por meio de concurso público).

CF – É a sigla usada para Constituição Federal.

Celetista - É o trabalhador que tem sua relação de trabalho regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Direito adquirido – É aquele cujas condições para o exercício já foram todas preenchidas, e portanto, já pode ser exigido (por exemplo, se um servidor preenche hoje todas as condições para obter a aposentadoria integral pelas regras atuais, diz-se que ele tem direito adquirido à mesma).

EC – É a sigla usada para Emenda Constitucional.

Estatutário - É o trabalhador que tem as relações funcionais disciplinadas por Regime Jurídico Único (que pode ser tanto o federal, quanto os estaduais e municipais, nos casos em que esses entes os tenham instituído), diferente da Consolidação das Leis do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, 23ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1998, p. 348.

Trabalho (CLT).

Expectativa de direito - É a esperança que o cidadão tem de que vai conseguir cumprir todos os requisitos necessários para a aquisição do direito. A mera expectativa não gera direito de qualquer espécie. Como antes referido, o direito só existe quando efetivamente já cumpridos todos os requisitos previstos em lei, não bastando a expectativa de cumpri-los.

Integralidade - É o direito de receber os proventos de aposentadoria em valor correspondente à última remuneração que o servidor percebia em atividade. Quando há quebra da integralidade, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média das remunerações de 80% de todo o período contributivo, desde julho de 1994 (Lei nº. 10.887/2004).

Para as pensões, diz-se que há integralidade quando há o direito a receber a pensão em valor correspondente à totalidade da remuneração (se ativo) ou dos proventos (se inativo) que o servidor percebia antes de falecer. Ocorre quebra da integralidade quando a pensão tem valor limitado; na sistemática atual, por exemplo, o benefício corresponderá à totalidade da remuneração do servidor (se ativo quando do falecimento) ou dos proventos do mesmo (se inativo), porém limitado ao teto do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.

Paridade – É o direito de ter refletidos, na aposentadoria ou na pensão, os aumentos remuneratórios, a qualquer título, que o servidor, ou o instituidor da pensão, receberia se estivesse na ativa. Quando há perda da paridade, o reajustamento dos benefícios (proventos ou pensão) será feito de forma a preservar-lhes o valor real, mas será independente dos aumentos ou reajustes concedidos aos servidores ativos.

Pedágio – É uma regra de transição consistente na necessidade de completar um período adicional de contribuição, calculado na forma de percentual sobre o tempo que faltava, no momento da entrada em vigor da EC 20/98 (16/12/98), para o servidor completar o tempo de contribuição previsto para as aposentadorias integral (quando o pedágio seria de 20%) ou proporcional (quando o pedágio seria de 40%).

A EC 41/03 excluiu a regra de transição que assegurava a aposentadoria com proventos proporcionais mediante o cumprimento de pedágio, mantendo apenas a aposentadoria com proventos integrais nessa sistemática.

Provento - É o nome dado ao rendimento do servidor aposentado.

Regime Especial - É o regime previdenciário destinado, especificamente, aos servidores públicos.

Regime Geral – Regime Geral de Previdência Social – RGPS – é o regime previdenciário de quem contribui para o INSS (por exemplo, como empregado, com carteira assinada).

Regime Jurídico Único - É o regime jurídico próprio dos servidores da União, do Distrito Federal, Estado ou Município, diferente da CLT, criado por lei específica; na União, é a Lei nº. 8112/90.

Regras permanentes - São as regras gerais previstas pela Constituição, que fixam os requisitos (idade, tempo de contribuição, etc.) a serem preenchidos para que o servidor possa se aposentar.

Regras de transição - São as regras estipuladas nas sucessivas Emendas Constitucionais que alteraram a Constituição, destinadas aos servidores que ingressaram no serviço público antes da alteração do regime previdenciário e vão completar os requisitos para a aposentadoria após a instituição do novo regime. É uma possibilidade de opção dada ao servidor, que pode se aposentar de acordo com as regras de transição (normalmente mais benéficas, porque foram instituídas justamente para amenizar os prejuízos advindos das reformas previdenciárias) ou de acordo com as regras permanentes. Ex. de regra de transição: pedágio trazido pela EC nº. 20/98.

Tempo de contribuição - É o período em que o servidor efetivamente contribuiu para a previdência; por disposição da EC nº. 20/98, todo o tempo de serviço anterior a 16/12/98 foi considerado automaticamente como tempo de contribuição para a aplicação das novas regras do regime previdenciário.

Tempo de serviço - É o tempo trabalhado pelo servidor, independente de ter contribuído.

3. Parâmetros de análise:

De acordo com a metodologia proposta para a presente análise, existem 7 (sete) situações que se diferenciam, considerando a data do ingresso do servidor no serviço público e a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria:

São elas:

I - Ingressa até 16/12/98 e completa os requisitos até 16/12/98.

II - Ingressa até 16/12/98 e completa os requisitos após 16/12/98 e até 31/12/03.

III - Ingressa até 16/12/98 e completa os requisitos após 31/12/03.

IV - Ingressa após 16/12/98 e até 31/12/03, e completa os requisitos para a aposentadoria até 31/12/03 (hipótese possível, em tese).

V - Ingressa após 16/12/98 e até 31/12/03 e completa os requisitos após 31/12/03.

VI - Ingressa após 31/12/03 e antes da criação do regime de previdência complementar e completa os requisitos a qualquer tempo.

VII – Ingressa e completa os requisitos após a criação do regime de previdência complementar.

Tendo em vista a sistemática adotada nesta cartilha, para identificar a regra legal mais vantajosa para a sua aposentadoria, o servidor deverá analisar cada uma das hipóteses possíveis, tendo como ponto de partida a sua data de ingresso no serviço público, verificando, em seguida, os requisitos legais previstos em cada uma das opções e o momento em que completou tais requisitos. Desta forma, poderá saber quais as conseqüências da sua opção no que diz respeito aos seus proventos de aposentadoria.

Assim, por exemplo, se o servidor ingressou no serviço público até 16/12/98, deverá verificar se completou os requisitos previstos em lei e aqui resumidos até 16/12/98, até 31/12/03 ou após 31/12/03.

Para cada uma destas três situações, há a incidência de regras diferentes que definem os requisitos para a aposentadoria e as conseqüências nos proventos.

Por outro lado, cabe referir que EC 20/98 trouxe disposição no sentido de permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem regime de previdência complementar para os seus servidores. Nesse caso, as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Especial poderão ser limitadas ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, ao analisar as hipóteses acima enunciadas, deve-se ter em mente que todos os servidores cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da data da instituição do regime de previdência complementar e que, quando dessa instituição, ainda não tenham completado os requisitos para se aposentar, em tese poderão optar pela inclusão nesse regime. Para esses servidores, a inclusão não será obrigatória, mas dependerá de manifestação expressa de vontade de cada um.

Entretanto, os servidores que ingressarem no serviço público após a instituição do regime em questão serão obrigatoriamente incluídos nele, não estando prevista a possibilidade de opção pela não inclusão.

Por fim, observa-se que, ao final da cartilha, há ainda capítulos específicos com as regras relativas às pensões e à contribuição dos inativos.

4. Exposição dos requisitos legais e das possibilidades de aposentadoria

I

Ingressa até 16/12/98 Completa os requisitos até 16/12/98

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal até 16/12/98 (data da EC nº. 20) e até 16/12/98 se enquadrar em alguma das seguintes situações (constantes das regras permanentes da CF vigentes à época):

1. Aposentadoria com proventos integrais:

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço; ou
- Alcançou 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher (voluntária).

2. Aposentadoria com proventos proporcionais:

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, não especificada em lei; ou
- Alcançou 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher (voluntária); ou
- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher (voluntária); ou
- Alcançou 70 anos de idade (compulsória).

Observação: No caso da aposentadoria com proventos integrais, estes serão fixados tendo por base o valor da última remuneração que o servidor percebia na ativa (integralidade) e serão revistos, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

No caso de aposentadoria com proventos proporcionais, o benefício será calculado de acordo com o tempo de serviço. Ou seja, o benefício corresponderá a $1/35$ (um, trinta e cinco avos) por ano de exercício para o homem e $1/30$ (um, trinta avos) para a mulher. Os proventos proporcionais ao tempo de serviço não poderão, no entanto, ser inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo. (art. 191 da Lei nº 8.112/90 e Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999).

Por exemplo, se o servidor atingir os requisitos de idade e tiver apenas 20 anos de serviço, terá direito a uma aposentadoria equivalente a $20/35$ (vinte, trinta e cinco avos) do valor integral.

II

Ingressa até 16/12/98 Completa os requisitos após 16/12/98 e até 31/12/03.

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal até 16/12/98 (EC nº. 20) e até esta data não se enquadrou em nenhuma das situações anteriormente mencionadas, desde que, até 31/12/03, (EC nº. 41) se enquadre em alguma das situações abaixo, havendo duas possibilidades de opção:

1ª Possibilidade de opção (regras permanentes da CF vigentes à época):

1. Aposentadoria com proventos integrais:

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço; ou
- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária).

2. Aposentadoria com proventos proporcionais:

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, não especificada em lei; ou
- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária); ou
- Alcançou 70 anos de idade (compulsória),

Observação: No caso da aposentadoria com proventos integrais, o benefício será fixado tendo por base o valor da última remuneração que o servidor percebia na ativa (integralidade) e serão revistos, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

No caso de aposentadoria com proventos proporcionais, o benefício será calculado de acordo com o tempo de contribuição (considerando que a EC 20/98 dispôs no sentido de que todo o tempo de serviço anterior à sua edição passava a ser considerado como tempo de contribuição). Ou seja, o benefício corresponderá a 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de exercício para o homem e 1/30 (um, trinta avos) para a mulher. Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão, no entanto, ser inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo. (art. 191 da Lei nº 8.112/90 e Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999).

Por exemplo, se o servidor atingir os requisitos de idade e tiver apenas 20 anos de

contribuição, terá direito a uma aposentadoria equivalente a 20/35 (vinte, trinta e cinco avos) do valor integral.

2ª Possibilidade de opção (regra de transição trazida pela EC 20/98):

1. Aposentadoria voluntária com proventos integrais:

- Completou 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e ainda,
- Alcançou 53 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; e ainda,
- Completou um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/98, para atingir os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher.

2. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais:

- Completou 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e ainda
- Alcançou 53 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher; e ainda
- Completou um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/98, para atingir os 30 anos de contribuição, se homem, e os 25 anos de contribuição, se mulher.

Observação: No caso de aposentadoria com proventos integrais, estes serão fixados tendo por base o valor da última remuneração que o servidor percebia na ativa (integralidade) e serão revistos, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade);

No caso de aposentadoria com proventos proporcionais, os proventos serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter na aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma decorrente do pedágio de 40% (art. 8º, § 1º II da EC nº. 20), até o limite de 100%.

III

Ingressa até 16/12/98 Completa os requisitos após 31/12/03.

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal até 16/12/98 (EC nº. 20), e após 31/12/03 (EC nº. 41) se enquadra em alguma das situações abaixo, havendo quatro possibilidades de opção:

1ª Possibilidade de opção (regras permanentes da CF atualmente em vigor):

1. Aposentadoria com proventos integrais, calculados pela média das remunerações (portanto, sem integralidade) e sem paridade:

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço; ou
- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária).

2. Aposentadoria com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações e sem paridade:

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei; ou
- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária); ou
- Alcançou 70 anos de idade (compulsória).

Observação: O cálculo pela média das remunerações se dará nos termos da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, ou seja:

- Considerando-se a média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- Embora a EC 41/03 prevesse a quebra da integralidade (ou seja, proventos calculados pela média das remunerações) para os servidores que completassem os requisitos para se aposentar após sua edição (31/12/03), na verdade o cálculo

pela média só passou a ser aplicado para quem completou os requisitos de 20/02/04 em diante (data de publicação da MP 167, depois convertida na Lei 10.887/04), pois somente a partir dessa data foram fixados os critérios para a realização de tal cálculo.

2ª Possibilidade de opção (primeira regra de transição da EC 41/03):

1. Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações (portanto, sem integralidade) e sem paridade:

- Completou 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e ainda,
- Alcançou 53 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; e ainda
- Completou um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/98, para atingir os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher.
- O servidor que optar por essa regra terá seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação à idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, na proporção de 3,5% (se completar os requisitos até 31/12/05) ou na proporção de 5% (se completar os requisitos a partir de 01/01/06).

Observação: O cálculo pela média das remunerações se dará nos termos da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, ou seja:

- Considerando-se a média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- Embora a EC 41/03 prevesse a quebra da integralidade (ou seja, proventos calculados pela média das remunerações) para os servidores que completassem os requisitos para se aposentar após sua edição (31/12/03), na verdade o cálculo pela média só passou a ser aplicado para quem completou os requisitos de 20/02/04 em diante (data de publicação da MP 167, depois convertida na Lei 10.887/04), pois somente a partir dessa data foram fixados os critérios para a realização de tal cálculo.

3ª Possibilidade de opção (segunda regra de transição da EC 41/03):

1. Aposentadoria voluntária, com proventos integrais:

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Observação: Nesse caso, há integralidade e paridade de reajuste com os ativos, ou seja, o benefício será fixado tendo por base o valor da última remuneração que o servidor percebia na ativa (integralidade) e será revisto, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

4ª Possibilidade de opção (regra de transição trazida pela EC 47/05):

1. Aposentadoria voluntária, com proventos integrais:

- Completou 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria; e ainda
- Alcançou 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; e ainda
- Alcançou a idade mínima que resultar da redução, em relação ao limite de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos, se homem, ou os 30 anos, se mulher.

Observação: Neste caso há paridade de reajuste com os ativos, ou seja, o benefício será revisto, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

* A EC 47/05 não refere expressamente que a aposentadoria concedida nessa modalidade teria garantia de integralidade (ou seja, que os proventos corresponderiam à última remuneração que o servidor percebia na ativa). Contudo, observa-se que a Lei 10.887/03 (que trata do cálculo dos proventos pela média das remunerações) afirma expressamente que as regras por ela fixadas se aplicam aos casos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03. Como a lei em questão não determina a aplicação do cálculo dos proventos pela média das remunerações à aposentadoria concedida com base no art. 3º da EC 47/05, de que ora se trata, conclui-se que aqui há o direito à integralidade.

IV

Ingressa após 16/12/98 e até 31/12/03 Completa os requisitos para a aposentadoria até 31/12/03 (situação possível, em tese)

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal após 16/12/98 (EC nº. 20) e antes de 31/12/03 (EC nº. 41), e se enquadra em alguma das seguintes situações até 31/12/03 (hipóteses constantes das regras permanentes da CF vigentes à época):

1. Aposentadoria com proventos integrais:

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço; ou
- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária).

2. Aposentadoria com proventos proporcionais:

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei; ou
- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária); ou
- Alcançou 70 anos de idade (compulsória).

Observação: No caso da aposentadoria com proventos integrais, o benefício será fixado tendo por base o valor da última remuneração que o servidor percebia na ativa (integralidade) e será revisto, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

No caso de aposentadoria com proventos proporcionais, o benefício será calculado de acordo com o tempo de contribuição. Ou seja, o benefício corresponderá a 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de exercício, para o homem e 1/30 (um, trinta avos) para a mulher. Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão, no entanto, ser inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo. (art. 191 da Lei nº 8.112/90 e Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999).

Por exemplo, se o servidor atingir os requisitos de idade e tiver apenas 20 anos de contribuição, terá direito a uma aposentadoria equivalente a 20/35 (vinte, trinta e cinco avos) do valor integral.

V

Ingressa após 16/12/98 e até 31/12/03 Completa os requisitos após 31/12/03.

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal após 16/12/98 (EC nº. 20) e antes de 31/12/03, e se enquadra em alguma das situações abaixo após 31/12/03 (EC nº. 41), havendo duas possibilidades de opção:

1ª Possibilidade de opção (regras permanentes da CF atualmente em vigor):

1. Aposentadoria com proventos integrais, calculados pela média das remunerações (portanto, sem integralidade) e sem paridade:

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço; ou
- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária).

2. Aposentadoria com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações e sem paridade:

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei; ou
- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária); ou
- Alcançou 70 anos de idade (compulsória).

Observação: O cálculo pela média das remunerações se dará nos termos da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004:

- Considerando-se a média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- Embora a EC 41/03 previsse a quebra da integralidade (ou seja, proventos calculados pela média das remunerações) para os servidores que completassem os requisitos para se aposentar após sua edição (31/12/03), na verdade o cálculo pela média só passou a ser aplicado para quem completou os requisitos de

20/02/04 em diante (data de publicação da MP 167, depois convertida na Lei 10.887/04), pois somente a partir dessa data foram fixados os critérios para a realização de tal cálculo.

2ª Possibilidade de opção (segunda regra de transição da EC 41/03):

1. Aposentadoria voluntária com proventos integrais:

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Observação: Nesse caso, há integralidade e paridade de reajuste com os ativos, ou seja, o benefício será fixado tendo por base o valor da última remuneração que o servidor percebia na ativa (integralidade) e será revisto, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

VI

Ingressa após 31/12/03 e antes da instituição do regime de previdência complementar e completa os requisitos a qualquer tempo

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal após 31/12/03 (data da EC nº. 41) e antes da instituição do regime de previdência complementar, e a qualquer tempo se enquadrar em alguma das situações abaixo (constantes das regras permanentes da CF atualmente em vigor):

1. Aposentadoria com proventos integrais, calculados pela média das remunerações (portanto, sem integralidade) e sem paridade:

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço; ou
- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária).

2. Aposentadoria com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações e sem paridade:

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei; ou
- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária); ou
- Alcançou 70 anos de idade (compulsória).

Observação: O cálculo pela média das remunerações se dará nos termos da Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004:

- Considerando-se a média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- Embora a EC 41/03 prevesse a quebra da integralidade (ou seja, proventos calculados pela média das remunerações) para os servidores que completassem os requisitos para se aposentar após sua edição (31/12/03), na verdade o cálculo

pela média só passou a ser aplicado para quem completou os requisitos de 20/02/04 em diante (data de publicação da MP 167, depois convertida na Lei 10.887/04), pois somente a partir dessa data foram fixados os critérios para a realização de tal cálculo.

VII

Ingressa e completa os requisitos após a instituição do regime de previdência complementar

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressar no serviço público federal após a instituição do regime de previdência complementar e se enquadrar em alguma das seguintes situações (constantes das regras permanentes da CF atualmente em vigor):

1. Aposentadoria com proventos integrais, calculados pela média das remunerações (portanto, sem integralidade) e sem paridade:

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço; ou
- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária).

2. Aposentadoria com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações e sem paridade:

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei; ou
- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (voluntária); ou
- Alcançou 70 anos de idade (compulsória).

Observação: O cálculo pela média das remunerações se dará nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004:

- Considerando-se a média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- Embora a EC 41/03 previsse a quebra da integralidade (ou seja, proventos calculados pela média das remunerações) para os servidores que completassem os requisitos para se aposentar após sua edição (31/12/03), na verdade o cálculo pela média só passou a ser aplicado para quem completou os requisitos de

20/02/04 em diante (data de publicação da MP 167, depois convertida na Lei 10.887/04), pois somente a partir dessa data foram fixados os critérios para a realização de tal cálculo.

- **Os proventos de quem ingressar no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar poderão ser limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe o art. 40, § 14, da Constituição Federal.**
Aqueles que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime em questão somente poderão ser incluídos nele mediante prévia e expressa opção. Entretanto, não está prevista a possibilidade de opção pela não inclusão para os servidores que ingressarem depois.

5. PENSÕES:

- Para as pensões, valem as regras em vigor na data da instituição da pensão, ou seja, na data do óbito do servidor.
- Pode-se dizer, então, que existem três situações:

I

Servidor falecido antes de 31/12/03

- A pensão corresponderá à totalidade da remuneração do servidor (se estiver na ativa quando do óbito) ou dos proventos do mesmo (se já estiver aposentado), e será revista, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

II

Servidor falecido após 31/12/03 e antes da instituição do regime de previdência complementar

- Se o servidor estava aposentado à data do óbito, o benefício corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.
- Se o servidor estava na ativa à data do óbito, o benefício corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.
- As pensões serão reajustadas para preservar o seu valor real, ou seja, não têm garantia da paridade.
- Há apenas uma exceção à quebra da paridade: pensão instituída por servidor que ingressou no serviço público antes de 16/12/98 e se aposentou pela opção prevista na regra de transição do art. 3º da EC 47/05 (ou seja, atendendo aos seguintes critérios: 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e cinco anos no cargo, e: **a)** se homem, 35 anos de contribuição e idade mínima resultante da redução, de 60 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35; ou **b)** se mulher, 30 anos de contribuição e idade mínima resultante da redução, de 55 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30). Nesse caso, há previsão expressa de que as pensões serão reajustadas pela paridade.

III

Servidor falecido após a instituição do regime de previdência complementar

- Se o servidor estava aposentado à data do óbito, o benefício corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.
- Se o servidor estava na ativa à data do óbito, o benefício corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.
- As pensões serão reajustadas para preservar o seu valor real, ou seja, não têm garantia da paridade.
- Há apenas uma exceção à quebra da paridade: pensão instituída por servidor que ingressou no serviço público antes de 16/12/98 e se aposentou pela opção prevista na regra de transição do art. 3º da EC 47/05 (ou seja, atendendo aos seguintes critérios: 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e cinco anos no cargo, 35 ou 30 anos de contribuição, idade mínima resultante da redução, de 60 ou 55 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35 ou 30 anos). Nesse caso, há previsão expressa de que as pensões serão reajustadas pela paridade.
- **Se o servidor estiver incluído no regime de previdência complementar (por opção, para aqueles que ingressaram no serviço público antes da instituição do mesmo, ou obrigatoriamente, para os que ingressaram depois), o valor da pensão poderá ser limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe o art. 40, § 14, da Constituição Federal.**

6. Informações sobre contribuição dos servidores inativos:

- Aplica-se a todos os inativos e pensionistas a partir da vigência da EC nº. 41 (publicada em 31/12/03).
- Incide sobre o valor que exceder o teto do RGPS e no mesmo percentual definido para os servidores ativos (§ 18 do art. 40 da Constituição Federal).
- Se o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá sobre o montante que exceder o dobro do teto do RGPS (§ 21 do art. 40 da Constituição Federal).

7. Considerações complementares:

- É relevante perceber que, no cômputo do tempo de serviço público para fins de aposentadoria, considera-se tanto o serviço prestado na administração federal, como na estadual ou municipal, bem como nas suas autarquias e fundações.

Há que se considerar, neste sentido, no que diz respeito ao regime especial de previdência dos servidores públicos federais, que também o ingresso em emprego público (regulado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) antes da vigência da Lei nº. 8.112/90 deve ser considerado como ingresso no serviço público para fins de aposentadoria, uma vez que os empregos ocupados pelos servidores celetistas, posteriormente abrangidos por aquela lei, foram transformados em cargos por força do seu art. 243, § 1º.

Ressalta-se, ainda, que o tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional 20/98 será contado como tempo de contribuição, desde que averbado nos assentamentos funcionais do servidor (art. 4º da EC nº. 20/98).

- É válido destacar que, quando o servidor estável pretender mudar para outro cargo para o qual tenha sido aprovado em concurso público, deverá pedir a vacância do cargo anteriormente ocupado, para posse em cargo inacumulável, uma vez que, assim, não haverá interrupção do serviço público. Tal pedido é importante, pois, caso ele não seja aprovado no estágio probatório do novo cargo, poderá ser reconduzido ao anterior (art. 33, VIII, art. 20, § 2º e art. 29, todos da Lei nº 8.112/90).

Com este procedimento, sendo ambos os cargos no serviço público federal, o servidor manterá o direito ao cômputo do seu tempo de serviço público, para todos os fins, inclusive para férias (art. 100 da Lei nº. 8.112/90). Outro benefício de tal providência é que, não havendo interrupção do serviço público, será considerada a data de ingresso no primeiro cargo para fins de aplicação das regras previdenciárias.

- No tocante à aposentadoria por invalidez, cabe referir que foi recentemente editada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Orientação Normativa n. 5, de 14/07/08. Tal orientação trata da situação dos servidores que já se encontram aposentados, com proventos proporcionais, pelas regras anteriores à EC 41, de 31/12/03 (ou seja, com garantia de paridade e sem cálculo pela média das remunerações), e são acometidos, após a referida EC 41/03, de doença grave que permite a conversão para aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Nesses casos, haverá a efetiva integralização do provento, sem cálculo pela média das remunerações.

O mesmo vale para os servidores que se aposentaram com proventos proporcionais no período de 31/12/03 a 19/02/04, já pelas regras da EC 41/03 (sem paridade e com cálculo pela média das remunerações), desde que a doença tenha ocorrido até 19/02/04.

- Por fim, no tocante aos proventos e pensões que não têm garantia da paridade, há norma em vigor determinando que sejam reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 171 da Lei 11.784/08).